



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 365-B, DE 2017
(Do Senado Federal)**

**PLS nº 388/2011
OF nº 298/2017 - SF**

Acrescenta § 4º ao art. 7º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para dispor sobre a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incidente sobre os serviços prestados por agências de turismo; tendo parecer: da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. COVATTI FILHO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (relator: DEP. TADEU ALENCAR).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 27/06/19, para inclusão de apensado (1)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

IV - Projeto apensado: 154/19

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 7º

.....

.....

§ 4º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incidente sobre os serviços descritos no subitem 9.02 da lista anexa, prestados por agência de turismo que exerça atividade econômica de intermediação remunerada entre fornecedores e consumidores, terá como base de cálculo o valor da comissão recebida pelos fornecedores e o valor que a agência agregar ao preço de custo dos serviços turísticos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de abril de 2017.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

II - (VETADO)

§ 3º (VETADO)

Art. 8º As alíquotas máximas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:

I - (VETADO)

II - demais serviços, 5% (cinco por cento).

Art. 8º-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

§ 2º É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula. [\(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 157, de 29/12/2016, somente produzindo efeitos após o decurso do prazo referido no art. 6º da referida Lei Complementar\)](#)

.....
Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

1 - Serviços de informática e congêneres.

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 - Programação.

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. [\(Item com redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 29/12/2016\)](#)

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo *tablets*, *smartphones* e congêneres. [\(Item com redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 29/12/2016\)](#)

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 - Assessoria e consultoria em informática.

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). [\(Item com redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 29/12/2016\)](#)

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 - (VETADO)

3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

- 3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
- 4.01 - Medicina e biomedicina.
- 4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 - Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 - Acupuntura.
- 4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 - Serviços farmacêuticos.
- 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 - Nutrição.
- 4.11 - Obstetrícia.
- 4.12 - Odontologia.
- 4.13 - Ortopedia.
- 4.14 - Próteses sob encomenda.
- 4.15 - Psicanálise.
- 4.16 - Psicologia.
- 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
- 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 6.06 - Aplicação de tatuagens, *piercings* e congêneres. [Item acrescido pela Lei Complementar](#)

nº 157, de 29/12/2016)

7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - (VETADO)

7.15 - (VETADO)

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. (Item com redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 29/12/2016)

7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

- 8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
- 8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
- 9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, *apart-service condominiais*, flat, apart-hotéis, hotéis residência, *residence-service*, *suite service*, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03 - Guias de turismo.
- 10 - Serviços de intermediação e congêneres.
- 10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
- 10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06 - Agenciamento marítimo.
- 10.07 - Agenciamento de notícias.
- 10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 - Distribuição de bens de terceiros.
- 11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
- 11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. [\(Item com redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 29/12/2016\)](#)
- 11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
- 12.01 - Espetáculos teatrais.
- 12.02 - Exibições cinematográficas.
- 12.03 - Espetáculos circenses.
- 12.04 - Programas de auditório.
- 12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 - Corridas e competições de animais.

- 12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 - Execução de música.
- 12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
- 13.01 - (VETADO)
- 13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. [*\(Item com redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 29/12/2016\)*](#)
- 14 - Serviços relativos a bens de terceiros.
- 14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 - Assistência técnica.
- 14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. [*\(Item com redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 29/12/2016\)*](#)
- 14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 - Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 - Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 - Funilaria e lanternagem.
- 14.13 - Carpintaria e serralheria.
- 14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. [*\(Item acrescido pela Lei Complementar nº 157, de 29/12/2016\)*](#)
- 15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

- 15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em

geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. [\(Item com redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 29/12/2016\)](#)

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal. [\(Item acrescido pela Lei Complementar nº 157, de 29/12/2016\)](#)

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - (VETADO)

17.08 - Franquia (franchising).

17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 - Leilão e congêneres.

17.14 - Advocacia.

17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 - Auditoria.

17.17 - Análise de Organização e Métodos.

17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 - Estatística.

17.22 - Cobrança em geral.

17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em

qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). [\(Item acrescido pela Lei Complementar nº 157, de 29/12/2016\)](#)

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. [\(Item com redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 29/12/2016\)](#)

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. [\(Item acrescido pela Lei](#)

Complementar nº 157, de 29/12/2016)

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

.....

.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

De autoria do Senado Federal, vem a esta Casa proposta de alterar a base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS), nos casos de agências de turismo, de modo a fazê-lo incidir apenas sobre “o valor da comissão recebida pelos fornecedores e o valor que a agência agregar ao preço de custo dos serviços turísticos”.

Na justificativa se esclarece a necessidade de adequar a legislação tributária à realidade do funcionamento desse ramo econômico, reconhecida pela Lei

Geral do Turismo (Lei nº 11.771, de 2008), cuja remuneração decorre de comissões e outros valores agregados aos preços dos serviços prestados por terceiros, dos quais os agentes de turismo desempenham o simples papel de intermediários e coordenadores.

Na Câmara Alta, a redação original, de autoria do Senador Rodrigo Rollemberg, tratava do “*valor bruto da comissão recebida e o valor agregado pela agência ao custo das mercadorias e serviços oferecidos*”. A redação atual resulta de emenda aprovada naquela Casa.

Distribuída a este Colegiado, para exame de mérito e adequação financeira e orçamentária (art. 54, do Regimento Interno), e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para avaliação de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, tramita a proposta em regime de prioridade, sujeita à apreciação do Plenário, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumprida à CFT, em preliminar, pronunciar-se sobre a adequação da matéria ao plano plurianual (PPA), à lei de diretrizes orçamentárias (LDO), ao orçamento anual e à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), nos termos do Regimento Interno e de norma interna que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada em 1996.

De acordo com esses dispositivos, no entanto, somente as proposições que “*importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública*” no âmbito da União sujeitam-se ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Eis o que expressamente prescreve o art. 9º da referida norma interna:

Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Tal é o que se passa com a proposição em tela, que versa exclusivamente sobre o ISS, sem impacto sobre receitas ou despesas do Orçamento da União, pelo que não cabe a esta Comissão pronunciar-se a respeito de sua adequação ou compatibilidade dos pontos de vista orçamentário e financeiro.

No que tange ao mérito, a proposta merece ser aprovada.

Trata-se de garantir que o modelo de tributação sobre os serviços prestados por agências de viagem reflita a realidade do mercado, sem a distorção de se incorporarem à base de cálculo, em determinadas situações, valores que efetivamente não representam os serviços prestados pelas agências contribuintes,

mas a remuneração de serviços de terceiros.

De fato, o art. 7º da Lei Complementar nº 116, de 2003, define a base de cálculo do ISS em termos bastante lacônicos:

Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

A Lei nº 11.771/08 aprofundou a definição de preço do serviço, na espécie, dando-lhe a precisão técnica necessária para figurar como parâmetro útil na cobrança do imposto:

Subseção III
Das Agências de Turismo

Art. 27. Compreende-se por agência de turismo a pessoa jurídica que exerce a atividade econômica de intermediação remunerada entre fornecedores e consumidores de serviços turísticos ou os fornece diretamente.

§ 1º São considerados serviços de operação de viagens, excursões e passeios turísticos, a organização, contratação e execução de programas, roteiros, itinerários, bem como recepção, transferência e a assistência ao turista.

§ 2º O preço do serviço de intermediação é a comissão recebida dos fornecedores ou o valor que agregar ao preço de custo desses fornecedores, facultando-se à agência de turismo cobrar taxa de serviço do consumidor pelos serviços prestados. (grifado)

Ocorre que a eficácia plena desse comando legal, no que tange ao ISS, depende de lei complementar, na forma do que dispôs o constituinte, de modo que a tributação sobre as agências de turismo, mesmo depois da lei regulamentadora, permaneceu sujeita às vicissitudes da interpretação, nem sempre uniforme ou tecnicamente perfeita, dos múltiplos aplicadores do direito em todo o País.

Vale transcrever, para a compreensão da matéria, trecho da justificativa da proposta que resume adequadamente o que ora se põe sob o escrutínio da CFT:

Não é aceitável que a legislação municipal esteja livre para estabelecer a cobrança do ISS sobre o preço total dos serviços intermediados, mesmo que, por vezes, admita alguns abatimentos. Se a remuneração efetiva das agências de viagem é a comissão a ela paga, não há outra interpretação aceitável que não seja a incidência do imposto exclusivamente sobre essa parcela, nada mais.

Eis assim o cerne da questão: a base de cálculo do ISS é o preço dos serviços. No caso de agências de turismo, à exceção daquelas que também os prestam diretamente, esses serviços na verdade se resumem à *“intermediação remunerada entre fornecedores e consumidores de serviços turísticos”* (art. 27 da Lei nº 11.771/08), o que claramente não incorpora os preços cobrados pelos fornecedores como hotéis, empresas de transportes, guias e passeios, entre outros.

A forma de remuneração das agências de turismo pelo operador ou pelo consumidor é o pagamento de comissão ou o acréscimo ao chamado “preço líquido”, respectivamente. Os outros agentes econômicos envolvidos, muitos dos quais também contribuintes do imposto, arcam com o imposto sobre suas respectivas receitas. Isso deve-se refletir na legislação do ISS, que é o objetivo do presente Projeto.

Durante a tramitação no Senado Federal a matéria foi emendada, contudo. Atendeu-se então, de forma competente, ao intento de evitar futuros equívocos de interpretação decorrentes da alusão a mercadorias, na base de cálculo do ISS, constante da redação original. Ocorre que a emenda se referiu a comissões “recebidas **pelos** fornecedores”, quando por certo pretendia tratar de valores “recebidos **dos** fornecedores”. Convém corrigir de pronto essa impropriedade, que também poderia perturbar a interpretação da lei, no momento de sua aplicação.

De fato, a base de cálculo do imposto, que ora se propõe delimitar, integra-se de: (i) comissões pagas ao agente de turismo pelos prestadores de serviços; (ii) valores agregados aos custos dos serviços pelo próprio agente de turismo contribuinte; e (iii) taxas que o agente de turismo venha a cobrar de seus clientes pela prestação de serviços. Essa é a remuneração das agências de turismo prevista na LGT e é sobre ela que deve incidir o ISS.

Faz-se necessário emendar novamente o texto, portanto, para o que se oferece a anexa Emenda Modificativa.

À vista do exposto, é o voto, **pela não implicação da matéria** em aumento de despesas ou redução de receitas do orçamento da União, **pelo que não cabe a este Colegiado pronunciar-se quanto a sua adequação ou compatibilidade** dos pontos de vista orçamentário e financeiro. No mérito, **pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 365, de 2017, com a emenda modificativa anexa.**

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2017.

Deputado Covatti Filho

Relator

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 4º que se propõe acrescentar ao art. 7º da Lei Complementar nº 116, de 2003, a seguinte redação:

“§ 4º A base de cálculo do imposto incidente sobre os serviços descritos pelo subitem 9.02 da lista anexa a esta Lei Complementar é a soma do valor bruto das comissões recebidas, do valor agregado pela agência ao custo dos serviços turísticos e de outras taxas cobradas pela agência do consumidor como remuneração de seus serviços”. (NR)

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2017.

Deputado Covatti Filho
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

No dia 17 de maio de 2017, a Comissão de Finanças e Tributação se reuniu para discutir e votar o parecer deste Relator, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e no mérito, pela aprovação, com emenda modificativa.

Apesar da concordância dos membros da Comissão com o texto proposto, analisei novamente a necessidade da emenda proposta e concluí por sua retirada do parecer. Os membros da Comissão não apresentaram óbice a essa alteração.

Em face do exposto, apresento o voto pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2017.

Deputado COVATTI FILHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária Projeto de Lei Complementar 365/2017; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Covatti Filho, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Benito Gama, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, João Gualberto, José Guimarães, José Nunes, Júlio Cesar, Luciano Ducci, Lucio Vieira Lima, Pauderney Avelino, Paulo Henrique Lustosa, Pedro Paulo, Professor Victório Galli, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Walter Alves, Yeda Crusius, Carlos Andrade, Celso Maldaner, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Giuseppe Vecchi, Izalci Lucas, João Paulo Kleinübing, Jorginho Mello, José Mentor, Julio Lopes, Keiko Ota, Lindomar Garçon, Luis Carlos Heinze, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Newton Cardoso Jr, Renato Molling, Soraya Santos e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2017.

Deputado EDMAR ARRUDA
No Exercício da Presidência

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Propõe o Senado Federal alterar a base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) incidente sobre agências de turismo, com vistas a onerar apenas “o valor da comissão recebida pelos fornecedores e o valor que a agência agregar ao preço de custo dos serviços turísticos”.

A Justificativa assevera o intento de adequar a legislação tributária à realidade do funcionamento desse ramo econômico, reconhecida pela Lei Geral do Turismo (Lei nº 11.771, de 2008), cuja remuneração decorre de comissões e outros valores agregados aos preços de serviços prestados por terceiros, dos quais os agentes de turismo desempenham o simples papel de intermediários e coordenadores.

Distribuída à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e a este

Colegiado, para exame, para avaliação de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, tramita a proposta em regime de prioridade, sujeita à apreciação do Plenário, nos termos regimentais.

Na CFT a matéria recebeu parecer pela não implicação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão opinar exclusivamente sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A matéria se sujeita à competência legislativa da União (CF, art. 156, III), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com sanção do Presidente da República (CF, art. 48). Legítima também a iniciativa Parlamentar (CF, art. 61). No que se refere à técnica legislativa, a proposição obedece às normas da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

No que tange à constitucionalidade material, o Projeto objetiva compatibilizar a tributação das agências de viagem com a realidade do mercado, corrigindo distorção que hoje prejudica essas empresas, pela integração à base de cálculo do ISS de valores que não representam receitas dessas empresas, que simplesmente os recolhem e os repassam aos terceiros que efetivamente prestem os serviços.

O cerne do problema consiste, portanto, na delimitação da base de cálculo do ISS aos serviços efetivamente prestados pelas agências de turismo. Como bem observou a CFT em sua manifestação, *“...esses serviços na verdade se resumem à ‘intermediação remunerada entre fornecedores e consumidores de serviços turísticos’ (art. 27 da Lei nº 11.771/08), o que claramente não incorpora os preços cobrados pelos fornecedores como hotéis, empresas de transportes, guias e passeios, entre outros”*.

Nessa linha, a proposição ajusta a base de cálculo do imposto, estabelecida pela Lei Complementar nº 116, de 2003, do conceito de “preço do serviço” determinado pela Lei nº 11.771, de 2008 (art. 27):

Art. 27. Compreende-se por agência de turismo a pessoa jurídica que exerce a atividade econômica de intermediação remunerada entre

fornecedores e consumidores de serviços turísticos ou os fornece diretamente.

§ 1º São considerados serviços de operação de viagens, excursões e passeios turísticos, a organização, contratação e execução de programas, roteiros, itinerários, bem como recepção, transferência e a assistência ao turista.

§ 2º O preço do serviço de intermediação é a comissão recebida dos fornecedores ou o valor que agregar ao preço de custo desses fornecedores, facultando-se à agência de turismo cobrar taxa de serviço do consumidor pelos serviços prestados. (grifado)

O Projeto opera, portanto, em favor do princípio constitucional da capacidade contributiva.

Durante a tramitação no Senado Federal, contudo, a matéria foi emendada, com o intuito de prevenir equívocos de interpretação pela alusão a mercadorias, na base de cálculo do ISS, constante da redação original. Ocorre que essa emenda, certamente por lapso, referiu-se ao valor da comissão “recebida **pelos** fornecedores”, quando por certo pretendia tratar de valores recebidos “**dos** fornecedores”.

A redação equivocada, se efetivamente convertida em norma jurídica, além de divergir do acima transcrito texto da Lei Geral do Turismo, muito provavelmente dará causa também a novas dificuldades interpretativas, por conter evidente impropriedade técnica, levando à necessidade de correções e ajustes no momento de sua aplicação – processo sempre moroso, desgastante e fomentador de insegurança jurídica.

Como se trata de evidente lapso de redação, contudo, podem-se evitar esses problemas por meio de emenda de redação. É o que se propõe, com a anexa emenda.

Apontamos que foi recebida sugestão da Confederação Nacional de Municípios (CNM) para determinar, no presente projeto, a inclusão, na lista anexa à Lei Complementar 116/2003, dos serviços prestados pelo Airbnb. Por esses serviços ainda não terem se encaixado em definição específica – se “meios de hospedagem” ou “aluguel por temporada” –, a plataforma tem se beneficiado da isenção de diversos tributos, competindo de forma desigual com outros fornecedores. Não obstante a justeza do pedido, esta Comissão não se manifesta, no caso, em relação ao mérito da matéria, como se pode observar do despacho do Presidente desta Casa, que encaminha a proposição às Comissões de Finanças e Tributação – essa sim, apta a

manifestar-se quanto ao mérito – e Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, motivo pelo qual se encontra impossibilitada de sugerir a alteração aludida.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 365, 2017, com a anexa emenda de redação.

Sala da Comissão, em 06 de abril de 2017.

Deputado TADEU ALENCAR
Relator

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1

Substitua-se, na redação do § 4º do art. 7º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, contida no art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 365, de 2017, a expressão “pelos fornecedores” pela expressão “dos fornecedores”.

Sala da Comissão, em 06 de abril de 2017.

Deputado TADEU ALENCAR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei Complementar nº 365/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Tadeu Alencar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Vilela - Presidente, José Priante - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Andre Moura, Betinho Gomes, Chico Alencar, Clarissa Garotinho, Covatti Filho, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Edio Lopes, Evandro Gussi, Fábio Trad, Herculano Passos, Hildo Rocha, Jorginho Mello, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Marcelo Delaroli, Maria do Rosário, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Rocha, Rodrigo de Castro, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Subtenente Gonzaga, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Afonso Motta, Alexandre Valle, Antonio Imbassahy, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Domingos Sávio, Felipe Bornier, Gilberto Nascimento, Gonzaga Patriota, Hiran Gonçalves, Lincoln Portela, Marcos Rogério, Nelson Marquezelli,

Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Pedro Cunha Lima, Reginaldo Lopes, Rodrigo Pacheco, Sergio Souza e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2018.

Deputado DANIEL VILELA
Presidente

**EMENDA DE REDAÇÃO ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 365, DE 2017**

Acrescenta § 4º ao art. 7º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para dispor sobre a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incidente sobre os serviços prestados por agências de turismo.

Substitua-se, na redação do § 4º do art. 7º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, contida no art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 365, de 2017, a expressão “pelos fornecedores” pela expressão “dos fornecedores”.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2018.

Deputado DANIEL VILELA
Presidente

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 154, DE 2019
(Do Sr. Filipe Barros)**

Acrescenta § 4º ao art. 7º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para dispor sobre a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incidente sobre os serviços prestados por agências de turismo e por empresas de agenciamento de trabalho temporário.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-365/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003,

passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 7º
.....

§ 4º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) terá como base de cálculo:

I – no caso dos serviços descritos no subitem 9.02 da lista anexa, a soma do valor bruto das comissões recebidas, do valor agregado pela agência ao custo dos serviços turísticos e de outras taxas cobradas pela agência do consumidor como remuneração de seus serviços;

II – no caso dos serviços descritos no subitem 17.05 da lista anexa, o valor devido pelo agenciamento de trabalho temporário, não integrando a base de cálculo o valor da remuneração devida e os respectivos encargos sociais aos trabalhadores cuja mão-de-obra foi agenciada temporariamente.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar busca corrigir uma distorção consistente no tratamento tributário conferido às agências de turismo e às empresas de agenciamento de trabalho temporário relativamente à incidência do Imposto sobre Serviços (ISS). Trata-se do fato de que, em ambos os casos, busca-se tributar valores que são integralmente devidos a terceiros. No primeiro caso, os agenciados que prestam os serviços turísticos e, no segundo caso, os trabalhadores cuja mão-de-obra é empregada na prestação dos serviços.

Não é razoável pretender-se tributar valores que apenas transitam temporariamente pelo passivo das agências de turismo e das empresas de agenciamento de trabalho temporário como se fossem receitas delas. No tocante às agências de trabalho temporário, aliás, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a incidência do ISS deve se dar apenas sobre o valor da comissão a elas devidas, realidade essa que não é observada por muitos dos fiscos municipais.

Salientamos que a presente proposição não acarreta nenhuma repercussão nas contas públicas da União, razão pela qual a mesma se mostra adequada sob a ótica orçamentária e financeira.

Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares para

sua aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2019.

Deputado FILIPE BARROS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....
Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

II - (VETADO)

§ 3º (VETADO)

Art. 8º As alíquotas máximas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:

I - (VETADO)

II - demais serviços, 5% (cinco por cento).

.....
Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

.....
17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados

ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - (VETADO)

17.08 - Franquia (franchising).

17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 - Leilão e congêneres.

17.14 - Advocacia.

17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 - Auditoria.

17.17 - Análise de Organização e Métodos.

17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 - Estatística.

17.22 - Cobrança em geral.

17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). [\(Item acrescido pela Lei Complementar nº 157, de 29/12/2016\)](#)

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
